

(CAPA)



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

*As Holding* como Realidade dos Grupos de Empresas

Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para  
obtenção do grau de Mestre em Direito Empresarial

Por

Rafael Cunha Jóia

Faculdade de Direito

Março de 2021



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

*A HOLDING* COMO REALIDADE DOS GRUPOS DE EMPRESAS

Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para  
obtenção do grau de Mestre em Direito Empresarial

Por

Rafael Cunha Jóia

Faculdade de Direito

Sob orientação de Prof. Doutor Rui Pinto Duarte

Abril de 2021

(Capa CD/DVD)



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

A HOLDING COMO REALIDADE DOS GRUPOS DE EMPRESAS

Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do  
grau de MESTRE em Direito Empresarial

Por

Rafael Cunha Jóia

Faculdade de Direito

Março de 2021

## **Agradecimentos**

Aos meus Pais, por me terem permitido ir tão longe e à minha Avó paterna e à minha namorada, pelo apoio.

Os meus sinceros agradecimentos ao Prof.º Doutor Rui Pinto Duarte pela disponibilidade manifestada na orientação do trabalho e pelas sugestões e críticas que pacientemente me dirigiu.

**Resumo:** A realização desta dissertação que tem por base o tema geral das *holding* e como seu sub tema algumas questões relacionadas com os grupos de sociedades, surge da constatação de que na realidade empresarial a criação deste tipo de sociedade é prática comum. A recondução deste tipo geral, seja qual for a sua finalidade, aos grupos de sociedades apresenta consequências inevitáveis que devem ser tidas em conta na aplicação deste regime. São algumas dessas consequências que se pretende aqui abordar. As SGPS como modelos típicos das sociedades *holding* no ordenamento jurídico português não esgotam as finalidades e utilizações das *holding*. Propomo-nos assim fundamentalmente demonstrar que o regime dos grupos previsto no Código das Sociedades Comerciais apresenta-se inteiramente capaz de regular as *holding*. Não obstante, o próprio regime apresenta ainda algumas questões que merecem reflexão de modo a torna-lo mais claro.

**Palavras-chave:**  *Holding*; SGPS; Grupos de Sociedades; Participações Sociais; Aquisição de Empresas.

**Abstract:** The completion of this dissertation, which envisages the general theme of the *holding* companies and has as its sub-theme some questions related to the groups of companies regime, arises from the observation that in the business reality the creation of this type of company is a common practice. The application of the groups regime to this type of companies presents inevitable consequences that must be taken into account. We intend to address here some of those consequences. SGPS are the typical models of *holding* companies in the Portuguese legal system, but this type of companies does not exhaust the purposes and uses of *holding* companies We therefore propose fundamentally to demonstrate that the group regime provided for in the Código das Sociedades Comerciais is fully capable of regulating this a *holding* company. Nevertheless, the regime itself still presents some questions that deserve reflection in order to render it clearer.

**Key-words-**  *Holding*; Groups of Companies; Shares; Company takeover

# ÍNDICE

GLOSSÁRIO DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	7
INTRODUÇÃO E EXPOSIÇÃO DO TEMA .....	8
CAPÍTULO I- O CONCEITO JURÍDICO-ECONÓMICO DE <i>HOLDING</i> .....	9
1.    Conceito de <i>holding</i> e finalidades.....	9
2.    Direito Comparado .....	11
2.1.    Países da <i>Common Law</i> .....	11
2.2.    Países da <i>Civil Law</i> .....	12
3.    As SGPS em Portugal e a convocação de uma realidade mais abrangente.....	13
4.    Coligações societárias no Código das Sociedades Comerciais .....	16
5.    O regime dos grupos e a sua aplicação às sociedades <i>holding</i> .....	19
5.1.    Acionistas majoritários vs. acionistas minoritários.....	20
5.2.    Sócios vs. outros <i>stakeholders</i> (nomeadamente credores).....	22
CAPÍTULO II- GRUPOS DE SOCIEDADES.....	22
1.    Os âmbitos de aplicação do regime dos grupos .....	22
2.    A formação dos grupos: A constituição de uma sociedade totalmente dominada (Art. 488) e aquisição do domínio total (Art. 489).....	28
2.1.    Assembleia Geral ratificativa ou constitutiva? .....	29
2.1.1.    A tese do domínio instantâneo e a Assembleia Geral ratificativa .....	30
2.1.2.    A tese do domínio diferido e a Assembleia Geral constitutiva.....	32
2.1.3.    Posição adotada .....	33
3.    O poder de direção.....	37
4.    A aplicabilidade do art. 501 às SGPS .....	38
5.    Conclusão: .....	40
Bibliografia.....	43
Jurisprudência.....	44

## GLOSSÁRIO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**A.** – Autor/Autora

**AA.** – Autores

**Ac./Acs.** – Acórdão/Acórdãos

**AG** – Assembleia Geral

**al./als.** – alínea/alíneas

**art./arts.** – artigo/artigos

**Cap./Caps.** – Capítulo/Capítulos

**Cfr.(cfr.)** – Confira/Confrontar

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CVM** – Código dos Valores Mobiliários

**DL** – Decreto-Lei

**n. / nn.** – nota / notas

**n.º/n.os** – número/números

**Proc. (proc.)** – Processo (processo)

**RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

**SA** – Sociedade(s) anónima(s)

**SGPS** – Sociedade(s) gestora(s) de participações sociais

**SQ** – Sociedade(s) por quotas

**ss.** – (e) seguintes

**TC** – Tribunal Constitucional

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

## INTRODUÇÃO E EXPOSIÇÃO DO TEMA

O presente estudo é realizado no âmbito do mestrado em Direito Empresarial da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (ano letivo de 2019/2020). O tema das *holding* apresenta interesse teórico e prático. O desenvolvimento económico bem como a integração económica global e no quadro da União Europeia tornaram patente a necessidade de novas formas de organização da atividade económica, nomeadamente a ligação de várias sociedades com interesses económicos e jurídicos comuns, sobretudo no quadro do fenómeno da concentração de empresas<sup>1</sup> (que representa a superação do «modelo de expansão interna»<sup>2</sup>).

Esta dissertação está dividida em duas partes. A primeira parte irá versar o conceito jurídico de *holding*. De forma a enquadrar o leitor no tema, explicitamos quais as suas finalidades e o seu desenvolvimento histórico, fazendo depois um breve excuro pelo direito comparado. O CSC não faz menção expressa às sociedades *holding*, mas nem por isso estamos perante uma realidade alheia ao sistema jurídico português. Tal como veremos, um dos tipos de sociedade *holding* elencados pela doutrina encontra-se no DL 495/88, de 30 de dezembro<sup>3</sup>, que regula as SGPS, mas a realidade das *holding* não é exclusivamente reconduzível a esta figura nacional. Estas constituem uma realidade mais abrangente que se enquadra nos chamados grupos de sociedades ou, tal como as denomina o título VI do CSC, “Sociedades Coligadas”.

Na segunda parte desta dissertação, depois de fazer uma breve excursão pelo regime geral previsto no Título VI (arts. 481 e SS do CSC), propomo-nos analisar algumas questões relativas aos grupos por domínio total. Referimo-nos apenas aos grupos por domínio total, pois os grupos por contrato de subordinação (artigo 493.º) e por contrato de grupo paritário (artigo 492.º) são desconhecidos da prática societária nacional. Os grupos por domínio total são a única modalidade legal de grupo relevante em Portugal<sup>4</sup>, cujas disposições regulam a constituição e vida de muitas sociedades *holding*.

Analisaremos várias questões em três planos distintos: em primeiro lugar, o âmbito de aplicação da disciplina legal dos grupos, em segundo lugar a própria formação dos grupos,

---

<sup>1</sup>NETO, Francisco dos Santos Amaral – Os Grupos de Sociedades, **Livros e Temas**. pp. 590-592

<sup>2</sup> Segundo JORGE RIBEIRO MENDONÇA - “Este modelo de expansão começou a enfrentar algumas limitações que se prendem com o facto de através de uma só sociedade se restringir a diversificação da atividade da empresa, impedindo a abordagem a novos mercados. Este modelo comportava, por outro lado, o efeito perverso de criar colossos que não só assumiriam potencialmente posições monopolistas no mercado, como tornava mais difícil a venda de ativos ou à transmissão total ou parcial da empresa.” MENDOÇA, Jorge Ribeiro - A responsabilidade solidária das sociedades em relação de grupo e garantia dos créditos laborais In: **RDS VI** (2014), 2, pp. 481-482.

<sup>3</sup> Alterado pelos DL n.º 318/94, de 24 de dezembro, e n.º 378/98, de 27 de agosto, e pela Lei 109-B/2001, de 27 de dezembro.

<sup>4</sup> ANTUNES, José Engrácia – **Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça: Comércio Sociedades e Insolvências**. pp. 19

nomeadamente na análise da relevância da Assembleia Geral prevista no art. 489 n° 1 “in fine”, n° 2 alínea c) e n° 3, e finalmente, no plano da direção e funcionamento do grupo. Neste último destacamos o poder de direção que as sociedades *holding* detêm sobre as sociedades filhas ou dominadas (art. 503), as suas consequências, bem como algumas questões em torno do art. 501.

## CAPÍTULO I- O CONCEITO JURÍDICO-ECONÓMICO DE *HOLDING*

### 1. Conceito de *holding* e finalidades

A realidade plural e complexa que rodeia as *holding* não permite uma definição geral e suficientemente precisa para as abarcar. A expressão *holding* deriva do termo inglês “to hold”, que significa deter ou possuir. No sentido mais abrangente podemos dizer que existe uma sociedade *holding* quando uma sociedade comercial tem por objeto exclusivo ou principal a titularidade ou administração de um conjunto ou carteira de participações sociais.<sup>5</sup>  *Holding* ou sociedade *holding* exprime um facto muito vago, sendo utilizado para descrever uma sociedade que possui participações noutra sociedade ou para referir apenas que uma sociedade é acionista de outra<sup>6</sup>. Existem outros aspetos que podem contribuir para a qualificação de uma sociedade como tal. A qualificação poderá ser utilizada para descrever tanto as sociedades que exercem uma influência dominante na sociedade participada através da detenção das suas participações, por exemplo, escolhendo os seus administradores ou influenciando o seu plano de negócios, como também aquelas que tendo participação noutra sociedade têm a mera possibilidade de controlar os destinos da participada mas não o fazem. Estas duas características (exercício efetivo do poder de controlo ou mera possibilidade de exercício desse poder), contribuem para a qualificação de uma sociedade como *holding*. Tais aspetos permitem perceber a sua principal característica. Estamos perante sociedades cujo principal objeto é deter participações sociais, utilizando-as para vários objetivos.

Podem ser avançados alguns critérios que permitem captar os aspetos centrais da realidade das *holdings* construindo assim uma definição. No entanto, nenhum deles considerado

---

<sup>5</sup> ANTUNES, José Engrácia – As sociedades gestoras de participações sociais In: **DSR Vol. 1 Ano 1**, (2009) p. 77-114;

<sup>6</sup> VENTURA, Raúl – Participações unilaterais em sociedades, e sociedades gestoras de participações noutras sociedades In **Scientia Iuridica**, Tomo 29, n° 163 (1980) pp. 19- 25

individualmente será satisfatório para a construção desta noção. O critério do objeto exclusivo determina que a *holding* apresenta como objeto social a gestão de participações sociais, sendo este critério desmentido pela realidade. É hoje comum que sociedades que se dedicam primordialmente a gerir participações sociais o façam de forma não exclusiva, desenvolvendo em paralelo outras atividades comerciais (*holdings* mistas), e nem por isso tal atividade impede a qualificação das mesmas como sociedades *holding*. Também o critério do domínio não pode ser utilizado de forma singular: tal critério pode ser relevante para a aplicação de regimes jurídicos de relações das sociedades dominantes e das sociedades dominadas, mas daí não se pode retirar que o domínio que uma sociedade exerce sobre a outra seja uma característica estrutural que exija para ela um regime especial. O mesmo será dito quanto ao critério do chefe de grupo: este pode ser definidor das sociedades *holding*, mas não parece que a qualificação de uma sociedade como *holding* apenas porque se encontra no topo de um grupo, implique uma mudança de regime jurídico aplicável, diferenciado da aplicação dos regimes dos grupos de sociedades. Assim, defendemos que nenhum destes critérios poderá ser utilizado individualmente, mas que apenas com a utilização conjunta dos mesmos pode a realidade complexa das *holding* ser descrita.

As *holding* podem assim ser consideradas como uma forma de organização empresarial com o objetivo de aglomerar outras sociedades através da detenção das suas participações sociais, que podem assumir várias finalidades.

É comum distinguir entre as *holding* “puras” e *holding* “mistas”. Tal distinção tem por base o critério da exclusividade do objeto social. As primeiras têm como objeto social único a detenção de participações sociais de outras empresas, sendo essa a finalidade da sua criação. As segundas têm como objeto social não só a aquisição e gestão de participações sociais mas também outra atividade (de natureza comercial). Quanto à finalidade que a titularidade de participações sociais poderá tomar, destaca-se a distinção entre *holding* diretivas e *holdings* financeiras. Nas primeiras a sociedade é titular de participações sociais de modo a poder influenciar indiretamente a gestão das sociedades participadas<sup>7</sup>; as segundas caracterizam-se por prescindirem dessa influência, detendo participações sociais numa lógica de rentabilização das mesmas e de dispersão do risco. Por fim, as sociedades *holding* podem ainda ser distintas quanto à sua hierarquia, distinguindo-se entre *holding* (se funciona como “sociedade-mãe” ou cúpula das participações sociais das participadas) ou sub-*holding*, se a própria *holding* é participada por uma outra sociedade com a

---

<sup>7</sup> É o caso das SGPS.

mesma vocação. Finalmente, de acordo com um critério geográfico, as *holding* podem ser nacionais ou internacionais. A doutrina estrangeira elenca ainda outros critérios de distinção.<sup>8</sup>

As sociedades *holding* funcionam desta forma como um mecanismo jurídico que permite a aglomeração de várias empresas, e a consequente criação de grupos de sociedades, em que as mesmas (normalmente situadas no topo da hierarquia de comando em relação a todas as outras) têm o papel de orientar e comandar as atividades das sociedades das quais detêm participações sociais, favorecendo assim o crescimento económico e a expansão da atividade. O legislador português consagrou expressamente a figura das SGPS, mas esta realidade não descreve as *holding* por completo. As várias finalidades que se elencaram neste capítulo extravasam a finalidade de gestão e controlo de participações sociais. Em qualquer caso, o intérprete tem de ter em conta soluções oferecidas pelo CSC, enquadradas no plano do Direito Privado, “dentro” do subplano do Direito dos Grupos (arts. 481 e SS do CSC).

## 2. Direito Comparado

### 2.1. Países da *Common Law*

Até 1888 nos Estados Unidos existia, com algumas exceções, a proibição de uma sociedade deter participações sociais de outra sociedade. A partir de 1888 foi reconhecido pelos tribunais e pela doutrina norte-americana esta possibilidade, tendo as sociedades *holding* sido generalizadas não só em grandes grupos, mas também em operações de concentração de empresas.

Neste país, a maioria das *holdings* correspondem a *holdings* “mistas”, funcionando como gestoras de participações sociais, mas desempenhando uma atividade comercial paralela, muitas vezes complementar ou meramente financeira relativa às atividades desenvolvidas pelas sociedades participadas. Destacam-se ainda neste ordenamento jurídico as “*portfolio holdings*”, que detêm participações com único objeto de investimento ou rentabilização. Assim nos Estados Unidos a legitimidade para criar grupos ou diferentes pessoas jurídicas dentro dos próprios grupos, subdividindo-os, é incontestável, aplicando-se-lhes as regras já existentes de Direito Societário para todas as outras sociedades. Apesar disso, existe alguma doutrina americana que reclama a

---

<sup>8</sup> É o caso do Direito brasileiro que distingue entre “*Holding* de capital fictício” e “*Holding* de capital real”. ALONSO, Felix Ruiz – “Holding” no Brasil In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* Vol. 68, N.º 1 (1973) pp. 345

criação de algumas normas específicas para os grupos, nomeadamente a estatuição de responsabilidade dos acionistas da sociedade controladora relativamente às dívidas da sociedade controlada, bem como a sua responsabilidade civil por danos causados na gestão da participada<sup>9</sup>.

No Reino Unido, a definição de *holding* equivale à de sociedade dominante.<sup>10</sup> Neste sistema, não fazem parte do conceito de *holding* as chamadas *investment companies*<sup>11</sup>, ou seja, aquelas sociedades que têm como objeto a realização de aplicações em valores mobiliários. Estas são reguladas através do Direito dos mercados de capitais, saindo por isso do subplano do Direito dos grupos. Assim, o conceito britânico de *holding* é mais e menos amplo que o conceito norte-americano, porque o conceito britânico abarca sociedades para lá daquelas que são titulares de participações sociais de controlo e por outro lado exclui de forma expressa as sociedades gestoras de investimento, que apresentam apenas carteiras de participações sociais. No Reino Unido os problemas relativos aos grupos são resolvidos com uma combinação de normas relativas à responsabilidade por dívidas que vigoram para todas as sociedades, com normas sobre prestação de contas e através de regulação setorial específica<sup>12</sup>.

## 2.2. Países da *Civil Law*

Na Alemanha, a doutrina costuma distinguir quatro modalidades fundamentais de *holdings*:<sup>13</sup> as *holding* financeiras ou patrimoniais, que detêm participações sociais numa ótica de investimento e rentabilização; as *holding* de direção ou gestão, que não exercem qualquer atividade económica e têm como finalidade a condução da atividade das sociedades participadas (correspondem ao modelo português de SGPS); e as *holding* mistas que conservam uma atividade económica direta em mercado, através da rentabilização das participações, conduzindo também indiretamente a atividade económica das participadas; na Alemanha, a regulação legal existente do Direito dos grupos é apenas relativa às sociedades anónimas, sendo que no que toca às outras sociedades de responsabilidade limitada a jurisprudência desempenha um papel fundamental, estendendo parte das regras sobre as sociedades anónimas relativamente aos grupos às sociedades por quotas, por

---

<sup>9</sup> HOPT, Klaus J. – Groups of Companies – A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups In **Oxford Handbook of Corporate Law and Governance**. pp.. 2- 12

<sup>10</sup> Sec. 1159 (Companies act de 2006): Meaning of “subsidiary”.

<sup>11</sup> Sec. 833 (companies act de 2006): Meaning of “investment company”:

<sup>12</sup> HOPT, Klaus J. – Groups of Companies – A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups In **Oxford Handbook of Corporate Law and Governance**. pp.. 2- 12

<sup>13</sup> ANTUNES, José Engrácia – As sociedades gestoras de participações sociais In **DSR vol. 1 Ano 1**, (2009), pp. 84

meio da doutrina dos grupos de facto<sup>14</sup>. Ainda no sistema jurídico alemão destaca-se maioritariamente a aplicação do Direito dos grupos, mas também outros ramos do Direito, como o Direito Fiscal, Contabilístico, Laboral, Financeiro ou Insolvencial, para regular as sociedades *holding*, quando aplicáveis especificamente a este tipo de sociedades. Em Itália, com a codificação do Direito dos grupos no Código Civil Italiano em 2004, pretendeu-se regular a atividade de direção feita pelas sociedades *holding*. Assim, consagraram-se vários direitos e deveres, das quais se destacam a revelação de informação e prestação de contas, bem como a responsabilidade da sociedade *holding* por dívidas das suas participadas, verificados certos requisitos legais e a proteção de acionistas minoritários nas sociedades participadas em certos casos de desproteção<sup>15</sup>.

### 3. As SGPS em Portugal e a convocação de uma realidade mais abrangente

No ordenamento jurídico português foi expressamente consagrada a figura das *holding* diretivas (SGPS) com a principal finalidade de exercer os direitos sociais inerentes às participações sociais intervindo na gestão e controlo das participadas. As SGPS enquadram-se na figura geral das *holding* e tiveram a sua origem nas antigas “sociedades de controlo” reguladas pelo DL n.º 271/72, de 2 de agosto, tendo um regime legal próprio consagrado pelo DL n.º 495/88, de 30 de dezembro.

Estas sociedades podem ser sociedades anónimas ou de sociedade por quotas. Tais sociedades têm como objeto social único “a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta do exercício de atividades económicas” (art. 1 n.º 1 do DL 495/88). Tal como afirma José A. Engrácia Antunes<sup>16</sup>, a figura das SGPS visa dar tradução regulatória à “*necessidade prática de reestruturação dos grupos, oferecendo às cúpulas grupais um tipo regulatório especialmente concebido para desempenhar tal função exclusiva de gestão estratégica do conjunto das participadas*”. Para além desta função principal, as SGPS têm algumas funções complementares como a estabilidade da propriedade acionista, o reforço do poder de mercado e de negociação de

---

<sup>14</sup> Na Alemanha destaca-se a distinção entre grupos de Direito (grupos de sociedades formados com base num instrumento jurídico, mais concretamente um contrato) e grupos de facto que correspondem a situações em que o poder de direção da sociedade mãe tem outras origens, decorrendo, nomeadamente, de participações maioritárias, uniões pessoais, acordos parassociais, relações de dependência, ou contratos interempresariais. ANTUNES, José Engrácia – **Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação Direção dos Grupos Societários**. pp. 28-29

<sup>15</sup> HOPT, Klaus J. – Groups of Companies – A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups In **Oxford Handbook of Corporate Law and Governance**. pp. 2- 12

<sup>16</sup> ANTUNES, José Engrácia – As sociedades gestoras de participações sociais In: **DSR vol. 1 Ano 1**, (2009), pp. 77-114.

crédito ou até funções de planeamento fiscal (função elencada pelo próprio legislador<sup>17</sup>). Da caracterização feita pelo legislador das SGPS (art. 1 n.º 1 do DL 495/88), destacam-se três elementos: o conceito de participações sociais, o conceito de gestão de participações sociais como forma indireta do exercício de atividades económicas e a exclusividade do seu objeto social.

As SGPS podem deter participações sociais de forma direta ou indireta, ou seja, detidas diretamente por estas ou detidas através de sociedades dependentes, podendo essas participações ser adquiridas de forma originária ou superveniente. Ainda neste conceito a alguns autores<sup>18</sup> tem distinguindo entre “participações regra” e “participações exceção”. Assim, as SGPS de acordo com o art. 1 n.º 2 apenas podem deter participações que não tenham carácter ocasional (dito de outra forma, que detenham carácter duradouro), sendo que nos termos do art. 1 n.º 3 “*considera-se que uma participação não tem carácter ocasional quando é detida pela SGPS por período superior a um ano*”, sendo que essa participação, nos termos do art. 1 n.º 2, deve ser igual ou superior a 10% do capital social, com direitos de voto da sociedade participada, não sendo relevantes, para tal cômputo as ações ou quotas sem direitos de voto, como as ações preferenciais sem voto. As “participações-exceção” consideram-se todas as participações que não observem nenhum destes dois requisitos cumulativos, sendo admitidas pela lei apenas em certas ocasiões: quando as mesmas são alienadas antes de decorrido um ano de detenção, sempre que tal alienação seja feita a uma sociedade dependente, por troca com outras participações sociais legalmente relevantes, ou seja, outras participações regra ou exceção, ou ainda quando, o produto da alienação seja reinvestido no prazo de seis meses noutras participações relevantes (art. 5 n.º 1 alínea b)). Finalmente a lei admite ainda que a titularidade de participações pela SGPS possa ser inferior a 10%, desde que o seu valor contabilístico não ultrapasse 30% do valor total das participações-regra, constantes do último balanço do exercício inicial, que o valor da aquisição seja igual ou superior a cerca de 5 milhões de euros de acordo com o último balanço aprovado, que a aquisição resulte de fusão ou cisão da sociedade participada ou que a aquisição seja feita por sociedade subordinada (art. 3 n.º 3).

A segunda característica definidora das SGPS consiste na “gestão de participações sociais como forma indireta do exercício de atividades económicas” (art. 1 n.º 1). Significa isto que as SGPS têm como objeto a gestão das participações sociais de que são titulares. O objetivo da criação deste

---

<sup>17</sup> No DL 495/88, o legislador refere no preâmbulo que “*O regime fiscal que o presente diploma adopta para as SGPS, em sequência da Lei n.º 98/98, de 17 de Agosto, tem em vista a concessão de benefícios, sem os quais, de resto, tais sociedades teriam viabilidade duvidosa ou pouco interesse prático*”.

<sup>18</sup> Nomeadamente: ANTUNES, José Engrácia – As sociedades gestoras de participações sociais In: **DSR vol. 1 Ano 1**, (2009), pp 77-114.

tipo especial de sociedade é o de assumir controlo das sociedades participadas através da detenção da sua participação, obtendo assim os direitos de votos suficientes para poder assumir uma posição de controlo e conduzir a atividade comercial da sociedade participada<sup>19</sup> Tal participação permite, nos termos da lei, que a SGPS possa “de forma indireta” conduzir o exercício de atividades económicas através da participação que detém sobre as sociedades participadas. Esta gestão indireta é traduzida através da obrigação legal de estabilidade e montante relativa à participação social que a SGPS deve respeitar (art. 1 n° 2 e n° 3). Apesar disso, o legislador consagrou ainda algumas atividades que permite que a SGPS desenvolva de forma paralela à gestão de participações sociais, nomeadamente a prestação de serviços técnicos de gestão a todas ou algumas das sociedades das quais detenham participações (art. 4), conceder crédito com as limitações previstas nos art. 5 n° 1 alínea c) ou adquirir e manter a titularidade de bens imóveis nos termos do art. 5 n° 1 alínea a)).

Finalmente, a terceira característica definidora das SGPS é a exclusividade do objeto social (gestão de participações sociais como forma indireta do exercício de atividades económicas). Isto não significa que as SGPS estejam condenadas à manutenção e gestão das participações sociais de que são titulares. A gestão de participações sociais convoca outras atividades necessárias e importantes que se encontram no círculo possível da gestão estratégica das mesmas, nomeadamente: recolha de informação sobre a sua *performance*, monitorização e respetivos resultados das sociedades participadas, bem como aconselhamento, desenvolvimento de parcerias e definição de políticas integradas para todas as sociedades do grupo.

Feito um breve excuroso pela figura das SGPS, percebemos que o legislador português optou por introduzir expressamente a figura das *holding* no nosso ordenamento jurídico consagrando apenas um tipo de *holding*, a de direção. Tivemos oportunidade de concluir que reconduzir a figura geral das *holding* às sociedades que gerem participações sociais funcionando como cúpula organizadora de um determinado grupo é redutor e não descreve toda a realidade plural que o universo das *holding* pode representar. Assim, e apesar desta escolha, o legislador deixou de fora

---

<sup>19</sup> A ideia de que a SGPS assume um caráter diretivo ou de gestão é assumida pela doutrina nacional: ANTUNES, José Engrácia: “mediante o exercício das posições de voto inerentes às participações sociais em carteira, o que verdadeiramente a sociedade participante pretende é assumir a gestão estratégica do conjunto de atividades e negócios sociais das respetivas participadas”, - As sociedades gestoras de participações sociais In **DSR vol. 1 Ano 1**, (2009), pp. 77-114; CORDEIRO, António Menezes: “A SGPS não é, assim uma *Holding* puramente financeira (...) Ela é uma “*holding* de direção” (*Führungsholding*). Ela tem como objetivo exclusivo a detenção de participações sociais de outras sociedades para, por essa via, intervir no desenvolvimento das respetivas sociedades”, - Sociedades Gestoras de Participações Sociais, in **O Direito: Revista de Jurisprudência e Legislação Ano 133, Vol. III** (2001) p.557-579; LOPES, Nuno Brito: “Este diploma legal privilegia claramente uma vertente de gestão “ativa” na vida da sociedade participada, em detrimento de uma mera detenção de participações e usufruto dos seus rendimentos ou eventuais mais-valias” - Os Aspetos Jurídico-societários das SGPS In **ROA Ano 58, Vol III** (1998) pp. 1183.

outras realidades, como o das *holding* financeiras, tendo criado alguns regimes próximos como o das sociedades gestoras de fundos de investimento, mas que se apresentam apenas como figuras afins. Posto isto, a sociedade *holding* apresenta-se, inserida numa dimensão grupal, apresentando uma influência dominante sobre as sociedades participadas, condicionando assim a sua vontade jurídico-económica. Ela faz parte de um grupo de várias sociedades que comunicam e estabelecem relações jurídicas entre si e entre terceiros. Tais relações devem ser reguladas pelo regime geral dos grupos. O legislador não parece ter desenvolvido mais a disciplina das *holding*, consagrando-lhe um regime próprio, pois ao que tudo indica a disciplina dos grupos será suficiente para fazer face às relações jurídicas que as mesmas estabelecem. Assim, mencionar sociedades *holding* é mencionar grupos de sociedades, pois que os primeiros tendem a formar e organizar tais grupos aplicando-se-lhe assim as normas que regem os mesmos.

#### 4. Coligações societárias no Código das Sociedades Comerciais

Neste capítulo pretendemos fazer um breve excuro sobre as modalidades e traços básicos das coligações societárias previstas no CSC.

A primeira modalidade, que se afigura a modalidade mais simples, é denominada de relação de simples participação, prevista no art. 482 alínea a) e 483. Nos termos do n.º 1 do art. 483, considera-se que duas sociedades estão em relação de simples participação quando uma delas é titular de quotas ou ações da outra em montante igual ou superior a 10% do capital, mas entre elas não existe nenhuma das outras relações previstas no art. 482 (sociedades em relação de participações recíprocas, sociedades em relação de domínio ou em relação de grupo). Tendo em conta que nas relações de simples participação uma das sociedades é titular de uma percentagem do capital social em montante igual ou superior a 10% mas insuficiente para estabelecer qualquer outro tipo de relação de domínio ou de grupo, não existe verdadeiramente uma situação de controlo da sociedade participante sobre a sociedade participada. Desta forma, percebe-se que o nível de tutela consagrado pelo legislador seja menor, tendo o mesmo apenas consagrado alguns deveres de comunicação nos termos do art. 484. O art. 483 não estabelece qualquer consequência para a

violação destes deveres de comunicação, mas alguns autores<sup>20</sup> aplicam analogicamente o art. 485 n° 3, que consagra a suspensão do exercício dos direitos inerentes às ações cuja aquisição devia ter sido comunicada, enquanto a comunicação não for feita, para as sociedades em relação de participações recíprocas.

A segunda modalidade de coligação societária prevista pelo CSC sucede quando duas sociedades atinjam os 10% do capital social uma da outra (art. 485 n° 1). Neste caso ambas as sociedades ficam obrigadas ao cumprimento do dever de comunicação previsto no art. 484. Nesta modalidade o art. 485 n° 2 proíbe novas aquisições de quotas ou ações da participada pela sociedade que por último tenha feito a comunicação da aquisição exigida pelo art. 484. A aquisição de participações realizada de forma a violar o n° 2 do art. 485, é válida, mas enquanto vigorar a relação de participações recíprocas, a sociedade adquirente vê suspensos os direitos inerentes às quotas ou ações na parte que exceda os 10% do capital social. Os administradores a quem seja imputável a aquisição ilícita das quotas ou ações são responsáveis civil e penalmente (arts.º 72 e ss e 510).

A terceira modalidade prevista no CSC é a das sociedades em relação de domínio. Para que se verifique este tipo de relação é fulcral a existência de uma influência dominante (art. 486 n° 1), considerando-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer diretamente ou por sociedade ou pessoas que preencham os requisitos indicados no art. 483 n° 2, sobre a outra dita dependente, uma influência dominante. O n° 2 do art. 486 consagra depois algumas presunções de que uma sociedade é dependente de uma outra. As alíneas a) e b) apontam para a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada por parte da sociedade participante. Nesta circunstância tem a participante a capacidade de determinar a destituição ou reeleição dos administradores (arts. 252 n° 2, 257 n° 1 e 386 n° 2), seguindo os mesmos as diretrizes da sociedade participante. A alínea c) estabelece que se a sociedade poder designar mais de metade dos membros do órgão de administração, por exemplo em virtude da utilização de direitos especiais, ela controla também de forma eficaz a governação da sociedade. O conceito de influência dominante não deve ser puramente formal. Para a densificação deste conceito devem ser tidos em consideração critérios materiais de controlo sobre a sociedade, entrando em ponderação fatores como a dispersão do capital social ou qualquer outro

---

<sup>20</sup> ANTUNES, José Engrácia – Os grupos das sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa **P**lurissocietária p. 25; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – **Manual de grupos de sociedades**. P. 413

meio capaz de atribuir o poder de influenciar a gestão dos assuntos sociais. Assim, nas palavras de Ana Perestrelo de Oliveira<sup>21</sup>, “podemos dizer que a influência dominante, surge em termos sintéticos, como o poder que assiste à sociedade dominante de imediata ou mediatamente, agir sobre o governo da sociedade dependente, determinando a sua vontade juridicamente relevante”.

Finalmente, a lei estabelece como modalidade de coligação as relações de grupo, que podem resultar de uma participação totalitária no capital de uma sociedade (relação de grupo por domínio total, nos termos dos arts. 488 a 491), ou da celebração de um contrato de subordinação (arts. 493 a 508) ou ainda de um contrato de grupo paritário (art. 492).

No contrato de subordinação (art. 493), dá-se a sujeição total e global da gestão de uma sociedade a outra e a inerente atribuição a esta última de um poder de direção sobre a primeira. Existe desta forma um poder de deslocação do poder de direção da participada para a participante operando uma transferência de facto das competências legais do órgão de gestão da sociedade subordinada para a sociedade diretora. Proveniente deste contrato surgem direitos e deveres que passam a ser caracterizadores das relações jurídicas entre a sociedade-mãe e a sociedade-filha como **(i)** O direito da sociedade diretora dar instruções, inclusivamente instruções desvantajosas, à sociedade subordinada (art. 503), **(ii)** O dever da sociedade diretora compensar as perdas da sociedade subordinada (art. 501), **(iii)** O dever da sociedade diretora adquirir as quotas ou ações dos sócios livres da sociedade subordinada (art. 494 n° 1 alínea a) e 497), bem como o dever de garantia do lucro (art. 494 n° 1 alínea b) e 500) e finalmente, **(iv)** O dever dos administradores da sociedade diretora, adotarem relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei para a gestão da sua própria sociedade (art. 504 e 64).

As relações de grupo por domínio total sucedem quando, uma sociedade é titular de 100% do capital social de outra, sendo que esse domínio total poderá ser inicial (art. 488), quando uma sociedade constitui outra sociedade de cujo capital é inicialmente a única titular, ou superveniente (art. 489), quando resulta de posterior aquisição da totalidade do capital. Este tipo de coligação afigura-se como o mais intenso, isto porque a sociedade dominante não só exerce um controlo sobre o órgão de gestão da sociedade dominada, mas exerce também um controlo sobre a sociedade dominante na qualidade de única sócia da mesma, apresentando assim todas as competências pertencentes à AG da dependente. A lei consagra também consequências jurídicas que surgem através do estabelecimento desta relação por via da remissão do art. 491 para os arts. 501 a 504, o

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – **Manual de grupos de sociedades** p. 28

que significa que tal como no contrato de subordinação existe **(i)** O direito da sociedade diretora dar instruções, inclusivamente instruções desvantajosas, à sociedade subordinada (art. 503), **(ii)** O dever da sociedade diretora compensar as perdas da sociedade subordinada (art. 501), **(iii)** O dever da sociedade diretora adquirir as quotas ou ações dos sócios livres da sociedade subordinada (art. 494 n° 1 alínea a) e 497), bem como o dever de garantia do lucro (art. 494 n° 1 alínea b) e 500) e finalmente, **(iv)** O dever dos administradores da sociedade diretora, adotarem relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei para a gestão da sua própria sociedade (art. 504 e 64).

Na modalidade de contrato de grupo paritário (art. 492), duas ou mais sociedade independentes entre si, mantendo embora formalmente as suas estruturas orgânicas, submetem-se a uma direção unitária e comum (art. 493 n° 1).

Não são raras as vezes em que uma sociedade *holding* adquire participação social de uma outra sociedade de forma a criar uma relação de grupo através de um domínio total superveniente, criando ela própria uma sociedade da qual é 100% titular da sua participação social, existindo assim a formação de um grupo por do domínio total inicial ou adquirindo participação social em momento posterior.

## 5. O regime dos grupos e a sua aplicação às sociedades *holding*

O fenómeno das *holding* é indissociável do fenómeno dos grupos regulado no CSC, especialmente porque o legislador português não produziu uma regulação uniforme para todo o tipo de *holding*. A criação de uma sociedade *holding* tem, tendencialmente, como consequência a criação de um grupo de sociedades.

A “*ratio*” associada ao regime dos grupos previstos no CSC aponta para a sua aplicação integral à realidade das *holding*. O regime das sociedades coligadas visa, em primeira linha, tutelar o interesse das sociedades participadas, e consequentemente proteger os seus sócios minoritários, credores e demais *stakeholders*. Esta proteção centrada nestes sujeitos com menos “poder”, dentro da sociedade participada, percebe-se, tendo em conta que quando uma sociedade é maioritariamente participada por outra (por exemplo por uma sociedade *holding*), a sociedade participada, apesar de não perder a sua independência jurídica, perde, em todos os aspetos, a sua independência económica. O plano de negócios bem como a condução dos destinos de atividade são agora controlados pelo sócio maioritário da sociedade participada (a sociedade *holding*).

Existe, desta forma, uma situação de sujeição de controlo por parte da sociedade participada, esta última é exposta a interesses empresariais externos, o que pode acarretar riscos, nomeadamente um risco acrescido de natureza patrimonial, podendo tal risco ser traduzido em danos nos seus sócios minoritários, credores e *stakeholders*. Percebe-se desta forma a preocupação geral das normas que protegem não só os sócios minoritários (ex. art. 490 n° 5 e 6), como também os credores da sociedade participada (ex. art. 501). Apesar disso, esta preocupação geral, centrada na sociedade participada não é a única. Apesar de se tratar de uma tutela em segunda linha o regime das sociedades coligadas não desconsidera a proteção das próprias sociedades participantes ou dominantes (neste caso as *holdings*). As *holdings* assumem um grau de risco menor e por isso não se justificaria que o regime dos grupos fosse centrado na sua proteção, no entanto, existem certos aspetos que foram considerados pelo legislador como merecedores de tutela jurídica, a prova disso é a limitação destas sociedades à aquisição de ações próprias (arts. 325-A e 325-B e art. 487 do CSC).

As sociedades *holding* convocam assim problemas específicos que surgem como conflitos entre vários sujeitos, que apenas podem ser resolvidos através do direito dos grupos. É comum afirmar que existem três fontes de conflitos centrais.<sup>22</sup> Vejamos mais concretamente quais as “fontes de conflitos” a que o regime dos grupos pretende dar resposta.

### 5.1. Acionistas maioritários vs. acionistas minoritários

Nos ordenamentos jurídicos continentais, ao contrário do que se passa tradicionalmente com os ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos, a estrutura acionista é pouco dispersa, o que significa que na maioria das sociedades comerciais tal estrutura se caracteriza por apresentar um acionista maioritário em confronto com um ou vários acionistas minoritários. Esta situação poderá resultar da detenção da maioria da participação social (mais de 50% do capital social), dando assim a um determinado acionista a maioria dos direitos de voto, ou de um controlo material dos direitos de voto, caso em que o acionista maioritário apresenta menos de 50% desses direitos, mas ou por ter um direito especial de voto ou porque todas as outras participações sociais se encontram dispersas e não são mobilizadas em assembleia gerais para votar no mesmo sentido, este acionista na prática apresenta sempre um poder de controlo através dos votos que por ele são

---

<sup>22</sup> HOPT, Klaus J. – Groups of Companies – A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups In **Oxford Handbook of Corporate Law and Governance**, pp. 4 e ss

detidos. Em qualquer caso, quando exista um acionista maioritário este poderá abusar da sua posição atuando de acordo com o seu próprio interesse à custa do interesse social da sociedade participada ou até mesmo da própria sociedade *holding*. Nos grupos de sociedades estes problemas de interesses de acionistas maioritários contra acionistas minoritários apresentam várias particularidades.

Em primeiro lugar, o acionista maioritário da sociedade *holding* pode não atuar apenas e só nos seus próprios interesses quando se trata de votar questões importantes numa determinada sociedade participada. Tal interesse, por se tratar de uma sociedade *holding* pode corresponder ao interesse de outras sociedades participadas, ou seja, de outras sociedades do grupo. Assim, enquanto o acionista maioritário de uma sociedade que apenas se encontra em relação de grupo com uma outra sociedade em princípio terá o mesmo interesse da sua sociedade participada, reduzindo assim o risco de oportunismo à custa dos acionistas minoritários, tal não é necessariamente o caso se a sociedade participante (sociedade *holding*) detiver participações noutras sociedades pertencentes ao grupo, privilegiando sempre o interesse do grupo como um todo sobre o interesse social da participada, muitas vezes à custa dos acionistas minoritários. Assim, neste caso o que pode ser desvantajoso para a participada poderá ser benéfico para as outras sociedades participadas dentro do grupo.

Em segundo lugar, a existência de uma *holding* num grupo, poderá resultar em decisões desvantajosas ou até prejudiciais quanto às participadas. Será o caso em que as sociedades dominadas prestam contribuições ou pagamentos por serviços prestados às sociedades dominantes, verificando-se que esses pagamentos não são economicamente viáveis para elas, mas apenas para a sociedade *holding*.

Em terceiro lugar os conflitos entre acionistas maioritários e minoritários são mais patentes quando o acionista maioritário, apesar de não controlar a totalidade ou mais de 50% dos direitos de voto, apresenta efetivo poder de controlo. É comum que tal suceda quando exista uma rede de sociedades participadas, por exemplo quando a sociedade *holding* participa (não com a totalidade ou mais de 50% dos direitos de voto) numa outra sociedade, tendo nela um controlo material dos seus destinos, sendo que por sua vez essa sociedade participa na sua totalidade numa outra. Tal esquema faz com que o risco vá aumentando *from top to bottom*, existindo assim um menor risco no topo da pirâmide e um maior risco na base. Assim a tentação da *holding* que controla

diretamente uma sociedade e indiretamente todas as outras sociedades, esconder lucros ou tomar decisões nas participadas que a beneficiam aumenta substancialmente.

Finalmente, também os acionistas minoritários da sociedade participada podem estar em risco. Basta pensar numa tomada de decisão por parte dos acionistas majoritários da *holding*, indiretamente sócios da participada, votando a favor de um negócio ou transação que representam riscos significativos para o bem-estar financeiro da sociedade participada.

Assim, o regime dos grupos procura responder a todos estes problemas, reforçando por isso a sua aplicação a este tipo de relações.

## 5.2. Sócios vs. outros *stakeholders* (nomeadamente credores)

Também aqui os problemas já referidos relativamente às relações de acionistas majoritários e minoritários podem resultar em desvantagens para credores, especialmente credores das sociedades participadas. Em primeiro lugar, porque para um credor de uma sociedade inserida num grupo participado por outras sociedades funcionando a *holding* como cúpula do grupo, a avaliação do risco que este corre torna-se mais difícil de realizar, do que para um credor que apenas negocia com uma sociedade que não se insere num grupo. Em segundo lugar, porque a sociedade *holding* poderá nas suas relações com a participada tomar decisões desvantajosas para a mesma, beneficiando ela própria, em prejuízo dos credores da participada.

Assim, o regime dos grupos de sociedades deve ser aplicado às sociedades *holding* e às relações que estas estabelecem com as demais sociedades que formam o grupo, porque só o regime dos grupos poderá dar uma resposta satisfatória aos problemas colocados.

## CAPÍTULO II- GRUPOS DE SOCIEDADES

### 1. Os âmbitos de aplicação do regime dos grupos

Deve ser verificado que condições devem ser preenchidas por estas sociedades para que a disciplina dos grupos possa ser aplicada e com ela o intérprete-aplicador possa dar respostas concretas construídas pelo legislador. Apesar da aplicação da disciplina dos grupos prevista no

CSC às sociedades *holding*, a mesma depende da verificação cumulativa de três âmbitos de aplicação dos quais resultam vários problemas não considerados pelo legislador.

O primeiro âmbito de aplicação, denominado de âmbito de aplicação pessoal, diz respeito à forma dos sujeitos da relação de coligação (art. 481 n° 1 e 488 n° 1). Da conjugação destes artigos podemos afirmar que existirá uma relação de grupo por domínio total inicial quando uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações constituir uma sociedade de um dos tipos acima descritos de cuja totalidade do capital seja a única titular. A sociedade dominante das relações de grupo por domínio total (inicial ou superveniente) é frequentemente uma sociedade *holding*, assumindo muitas vezes a forma de SGPS. Tal requisito afigura-se como relevante, porque se, por um lado, os arts. 481 e ss se aplicam ao universo de sociedades participantes e participadas em que a forma dos intervenientes deve obrigatoriamente ser a de sociedade por quotas (arts. 197 e ss), sociedade anónima (arts. 271 e ss) ou sociedade em comandita por ações (arts. 478 e ss), por outro, o âmbito de aplicação exclui outros tipos de sociedades, nomeadamente sociedades comerciais de pessoas. Assim, não parece que se possa dizer que estamos perante uma relação de coligação quando uma das sociedades (participante ou participada) seja uma sociedade em nome coletivo, uma sociedade em comandita simples, uma sociedade civil ou uma empresa não societária (como o são os empresários em nome individual, os estabelecimentos individuais de responsabilidades limitada, os agrupamentos complementares de empresas, os agrupamentos europeus de interesse económico e as cooperativas). Temos obrigação de perguntar: será que esta limitação ao âmbito de aplicação formal ou pessoal das relações de coligação se justifica? Vimos já que a “*ratio*” subjacente ao regime da coligação de grupos centra-se na proteção da sociedade participada, bem como dos seus respetivos sócios minoritários e credores sociais, concedendo-lhes uma tutela jurídica reforçada tendo em conta que o estabelecimento de uma participação de domínio ou de grupo origina a perda de poder de autodeterminação económica da sociedade participada. Assim sendo, justificar-se-á não aplicar este regime, por exemplo, quando a sociedade dominante é uma cooperativa e a sociedade dominada é uma sociedade por quotas ou anónimas? Justificar-se-á não aplicar o regime das sociedades coligadas apenas porque o sujeito participante da relação não é uma sociedade de capitais? Somos da opinião que não. Tal como ensina José Engrácia Antunes<sup>23</sup>, “*os perigos tipicamente decorrentes para aquela sociedade do*

---

<sup>23</sup>ANTUNES, José Engrácia – Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço: O Âmbito de Aplicação do Sistema das Sociedades Coligadas, Vol. II. Coimbra: Almedina, 2002 pp. 95-116

*estabelecimento de relações de coligação (“maxime” exposição da empresa social a uma vontade e um interesse empresariais externos) tanto se poderão produzir no caso de esse instrumento constitutivo dessa relação ser detido por uma sociedade de capitais como no caso de aquele se encontrar nas mãos de qualquer outra pessoa singular ou coletiva, de direito privado ou de direito público.”* Outros argumentos são invocados para defender a irrelevância da natureza da sociedade dominante para a aplicação do regime das relações de grupo. Em primeiro lugar, admitir a não aplicação deste regime quando a sociedade dominante seja uma sociedade comercial de pessoas é admitir a possibilidade de utilização de diversos tipos sociais com o intuito de “fugir” ao regime dos grupos, deixando desta forma de operar normas importantes como as dos arts. 501 e ss, *ex vi* arts. 488, 489 e 491. Também uma interpretação sistemática favorece este entendimento, tendo em conta outros lugares do sistema, como o art. 21 do CVM, o art. 2 alínea jj) do RGICSF, e o art. 6 n° 1 alínea a) do RJAESR. Na análise deste requisito, outra das principais dúvidas surge relativamente aos sujeitos participados da relação, e consiste em saber se deste lado podem estar sociedades comerciais de pessoas. Estamos até perante sociedades que quando dominadas por outras apresentam um maior risco de perda da sua autodeterminação empresarial. Com a possibilidade de combinar o regime geral de responsabilidade ilimitada por dívidas sociais (arts. 175 n° 1 e 474) e o afastamento estatutário das regras gerais em matéria de composição da gerência (arts. 191 n° 1 e 470 n° 2), bem como do voto igualitário (art. 190 n° 1 e 472 n° 2), a necessidade de proteção destas sociedades e dos seus sócios minoritários torna-se ainda mais evidente. Assim sendo, também estas sociedades deveriam estar abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime das sociedades coligadas. Caberá ao legislador, no futuro, ponderar todos os interesses em jogo e alargar o âmbito de aplicação deste regime.

O segundo âmbito de aplicação trata-se de um âmbito de aplicação geográfico ou espacial. Está em causa o art. 481 n° 2 que determina que o regime legal dos grupos é apenas aplicável a sociedades com sede em Portugal. Deixou desde logo o legislador fora do âmbito de aplicação da lei todas aquelas relações de coligação nas quais uma ou mais sociedades intervenientes se encontrem sediadas em território estrangeiro. A principal questão interpretativa na aplicação deste requisito prende-se assim em saber se uma sociedade com sede no estrangeiro que subscreva ou adquira a totalidade do capital de uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações com sede em Portugal, estará ou não a criar um grupo por domínio total com este aplicando-se-lhe assim o regime dos arts. 488 e ss.

Tal limitação apresenta relevância prática. Grupos estrangeiros que pretendam adquirir o controlo de sociedades com sede ou direção efetiva em Portugal poderão fazê-lo da mesma forma que grupos com sede ou direção efetiva em Portugal, mas não estarão sujeitos aos deveres, ónus ou restrições a que estes últimos se encontram por via da aplicação do regime dos grupos. Um exemplo: se o Grupo A, com sede e direção efetiva em Portugal, através da sua sociedade *holding*, adquirir uma participação social de 30% na sociedade anónima B, também com sede e direção efetiva em Portugal, o mesmo ficará obrigado a realizar a comunicação à outra sociedade (sociedade B) de todas as aquisições e alienações de ações desta que tenham efetuado, a partir do momento em que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determina essa relação (art. 484 n° 1). No entanto, se a sociedade A apresentar a sua sede ou direção efetiva em Espanha e quiser adquirir participação social semelhante na sociedade B (com sede e direção efetiva em Portugal), poderá fazê-lo sem que para isso tenha de realizar as comunicações previstas no art. 484 n° 1. O mesmo se passa para as aquisições tendentes ao domínio total (art. 490). Caso a sociedade A com sede e direção efetiva em Portugal, adquira 90% do capital social da sociedade B, também com sede e direção efetiva em Portugal, comunicando esse facto nos termos do art. 490 n° 1, passará a deter um direito potestativo de alienação sobre as restantes ações. O mesmo não se passa na situação em que a sociedade A tem agora sede e direção efetiva no Brasil. O mesmo se passa com outras disposições. Se a sociedade dominante tiver sede ou direção efetiva em Portugal passa a poder emitir instruções diretas e vinculativas à administração da sociedade dominada (arts. 493 n° 1 e n° 2, art. 503 n° 1 e n° 2 “ex vi” art. 491), mas já terá o dever de compensar todas as perdas e responder ilimitadamente perante todos os credores da sociedade dominada. No caso de a sociedade A ter sede ou direção efetiva na Alemanha, não terá a possibilidade de emitir instruções diretas e vinculativas à administração da sociedade participada, mas também não terá de compensar todas as suas perdas ou responder ilimitadamente perante os credores da mesma. Do lado das sociedades participadas tal injustificada diferença também se verifica. As filiais portuguesas de grupos estrangeiros não ficaram abrangidas por este regime, deixando, desta forma, os seus sócios minoritários e credores mais desprotegidos.

Tal como afirma José Engrácia Antunes<sup>24</sup>, existem vários argumentos ponderosos no sentido de que a uma sociedade estrangeira que subscreva a totalidade do capital de uma sociedade com

---

<sup>24</sup>ANTUNES, José Engrácia – *Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça: Comércio Sociedades e Insolvências*. pp. 21

sede em Portugal, lhe seja aplicável o regime dos grupos previstos no CSC. Em primeiro lugar porque esta limitação legal de carácter especial parece ser contrária à *ratio legis* do regime dos grupos. É correntemente entendido que o regime dos grupos apresenta como uma das principais razões a proteção das filiais e dos seus credores. Assim, não existe qualquer razão para que essa *ratio* deixe de operar quando se trata de uma sociedade com sede no estrangeiro. Além do mais tal solução parece ser inversa ao princípio constitucional da igualdade de tratamento (art. 13 n.º 1 da CRP) e da livre concorrência (art. 61 n.º 1 da CRP), bem como com o Direito Europeu, nomeadamente o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade e da liberdade de estabelecimento (art. 49 do TFUE). Ainda no Direito interno, uma interpretação que nega a aplicação deste regime a sociedades com sede no estrangeiro não se apresenta harmónica com outros lugares do sistema jurídico, nomeadamente, com o art. 21 n.º 4 do CVM, bem como do art. 2-A alínea JJ) do RGICSF, que referem expressamente a aplicação do regime das relações de grupo previstas no CSC, independentemente de as respetivas sedes sociais se situarem em Portugal ou no estrangeiro. No sentido da aplicação deste regime às sociedades com sede no estrangeiro vai já alguma jurisprudência, afirmando que o n.º 2 do art. 481 deve ser interpretado de forma corretiva de modo a que se conclua não ser necessário que a sociedade que visa estabelecer uma relação de domínio total tenha a sua sede em Portugal.<sup>25</sup>

Cabe tomar posição. Cremos que há razões que justificam a aplicação deste regime a sociedade estrangeiras. Como já demonstrado, não existe qualquer razão substancial para que o CSC exclua do regime das sociedades coligadas as sociedades estrangeiras, desprotegendo assim as sociedades com sede e direção efetiva em Portugal, eximindo as sociedades participantes à aplicabilidade dos arts. 501 e 502. Apesar desta posição existem preceitos que nos afiguram incontornáveis, como o art. 489 n.º 4 alínea a) que determina que a relação e grupo termina se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal. Tal preceito, de acordo com a adoção desta posição deve assim considerar-se como inconstitucional, devendo o legislador ponderar uma alteração que inclua a aplicação deste regime a sociedades dominadas por sociedades com sede no estrangeiro.

O terceiro e último requisito da aplicação do regime dos grupos, implica que nos termos gerais dos arts. 482 n.º 1, 488 n.º 1 e 489 n.º 1, exista a titularidade de uma participação totalitária ou de 100% do capital, a nível originário ou superveniente. Quanto à aplicação deste pressuposto,

---

<sup>25</sup> Acórdão do TRL de 11-V-2017 (A. PAULA BOULAROT).

escondem-se vários problemas por resolver. O mais relevante será a omissão do legislador quanto à figura da titularidade indireta prevista no art. 483 n° 2 (não existindo qualquer remissão para a mesma no art. 488), isto porque, o art. 489 n° 1 relativo ao domínio total superveniente equipara a titularidade direta de participações sociais à titularidade indireta das mesmas, em consonância com o que prevê o art. 483 n° 2 (relações de simples participação), art. 485 (relação de participações recíprocas) e o art. 486 n° 1 (relações de simples domínio), não havendo disposição nesse sentido no art. 488 relativamente ao domínio total inicial. Coloca-se assim a questão de saber se será ou não admissível o domínio total inicial indireto<sup>26</sup>. Alguma doutrina<sup>27</sup> estabelece que o domínio total indireto é, por definição, superveniente, aplicando desta forma o art. 489 e não o art. 488. Tal significa que numa relação de domínio indireto em que a sociedade A detém 100% da sociedade B e por sua vez a sociedade B detém 100% da sociedade C no momento da sua constituição, entre a sociedade A e B existe uma relação de grupo por domínio total superveniente enquadrada no âmbito do art. 489 e não no do art. 488. Com argumentação diversa, mas adotando uma posição que defende a relevância da titularidade indireta, encontra-se Ana Perestrelo de Oliveira<sup>28</sup>, que aplica diretamente o art. 488 à situação em que uma sociedade participada a 100% por outra subscreve a totalidade das ações de uma sociedade terceira no momento da sua constituição. Assim, a percentagem de capital subscrita por uma sociedade no momento da constituição de outra sociedade é imputada à sociedade que detém 100% do capital da sociedade subscritora. Ainda quanto a esta posição, a autora afirma que se o domínio total de uma sociedade (por exemplo da sociedade A) ocorrer em momento posterior ao domínio total de uma sociedade por outra (por exemplo se o domínio total da sociedade A ocorrer em momento posterior ao domínio total da sociedade B em relação à C), então, em relação à sociedade B e C estaremos perante um domínio total superveniente nos termos do art. 489.

---

<sup>26</sup> A questão coloca-se no seguinte caso: A sociedade A é titular de 100% do capital social da sociedade B, que posteriormente constitui a sociedade anónima C, tendo subscrito a totalidade do seu capital social. A questão é saber se existe uma relação de grupo entre B e C e entre A e C.

<sup>27</sup> ANTUNES, José Engrácia – **Os grupos das sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa Plurissocietária** p. 855 e 856 (nota 1684); ABREU, Jorge Coutinho de – **Código das Sociedades em Comentário Volume IV** p. 119 - 128; TRIGO, Maria da Graça – Grupos de Sociedades In **O Direito Ano 123 (1991)** pp. 75

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – **Manual de grupos de sociedades**. p. 51-52

## 2. A formação dos grupos: A constituição de uma sociedade totalmente dominada (Art. 488) e aquisição do domínio total (Art. 489)

As relações por domínio total podem nascer de duas formas diferentes. Em primeiro lugar, a relação de grupo nasce porque uma sociedade constitui outra de cujas ações ela é inicialmente a única titular, obedecendo a constituição da sociedade totalmente dominada aos requisitos de constituição de sociedades previsto no CSC (art. 488 n° 1 e n° 2), surgindo assim um grupo por domínio total inicial. Em segundo lugar, podem nascer através do chamado domínio total superveniente (art. 489). Para tal será necessário que, uma sociedade detenha 100% do capital social de outra sociedade, seja de forma direta, seja de forma indireta (por exemplo porque detém 100% do capital social de outra sociedade que por sua vez detém 100% do capital da sociedade totalmente dominada), ou ainda que uma sociedade domine totalmente outra sociedade, devido à não existência de sócios que preencham os requisitos do art. 483 n° 2. No entanto, a verificação destes requisitos não basta para a existência de uma relação de grupo. A lei determina que os sócios da sociedade totalmente dominante hajam aprovado por maioria qualificada uma deliberação social sobre a matéria em AG especialmente convocada e reunida para o efeito (art. 489 n° 1 *in fine*, art. 489 n° 2 alínea c) e art. 489 n° 3). É sobre este último requisito e as dificuldades que ele oferece que nos pretendemos agora debruçar.

Referimos já, por diversas vezes, que o regime dos grupos previsto no CSC foi construído genericamente pelo legislador de forma a tutelar os interesses jurídicos e económicos das sociedades dominadas. Tal preocupação justifica-se. Quando uma sociedade é totalmente dominada, apresentando-se numa relação de grupo, a vontade jurídica e económica da mesma corresponde à vontade da sociedade dominante. É por isso normal que a lei apresente variados mecanismos, como a responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada, prevista no art. 501, que responsabiliza diretamente a sociedade dominante. Posto isto, o legislador não quis através deste regime tutelar apenas e só as sociedades subordinadas. Como já referido, apesar de numa relação de grupo quem apresenta uma maior desproteção serem as sociedades dominadas, pelo *supra* já mencionado, existem aspetos nas relações jurídicas entre as sociedades dominante e dominadas em que se justifica que também as primeiras sejam protegidas pela lei. Assim sendo, porque a decisão de constituir um grupo por domínio total apresenta consequências “pesadas” para a futura sociedade dominante (como a responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada ou a responsabilidade por perdas da sociedade subordinada), a lei obriga a que a

decisão recaia sobre os sócios da sociedade subordinante, através da obrigatoriedade de ser convocada uma AG, para que os mesmos se possam pronunciar sobre a constituição desta relação. Faz sentido que assim seja: o legislador pretendeu que os sócios fossem “ouvidos” no caso de uma mudança estrutural da sociedade. Mas se não existem dúvidas na participação dos sócios da sociedade-mãe na formação dos grupos societários por domínio total, já é controverso o valor jurídico a associar a esta deliberação social. O nº 2 do art. 489 determina que, “*Nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos acima referidos, a administração da sociedade dominante deve convocar a Assembleia Geral desta para deliberar sobre (...) a manutenção da situação existente*”. Na interpretação desta disposição colocam-se dois problemas:

Em primeiro lugar o legislador consagrou esta Assembleia Geral nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos referidos no nº 1 do art. 498, o que levanta a questão de saber se a relação de grupo se constitui a partir do momento em que os pressupostos do nº 1 do art. 489 se encontram verificados ou a partir do momento em que a AG delibera a “*manutenção da situação existente*”, nos termos do art. 489 nº 2 alínea c). Por outras palavras, que valor tem esta deliberação em relação à constituição dos grupos por domínio total: ela é ratificativa dos efeitos já produzidos a partir do momento de verificação dos pressupostos do nº 1 do art. 489 ou constitutiva desses efeitos?

A segunda questão é saber se aos administradores incumbe a obrigatoriedade de convocar uma AG antes da prática dos atos previstos no nº 1 do art. 489, obtendo desta forma o consentimento dos sócios e mais concretamente saber se o domínio total superveniente sucede a partir do momento da prática desses atos ou se a estes apenas incumbe a obrigação de convocar a AG prevista no nº 2 do mesmo artigo, que prescreve um prazo de seis meses após a prática desses atos.

### 2.1. Assembleia Geral ratificativa ou constitutiva?

A resolução dos problemas acima elencados resumem-se à interpretação que se faz dos nº 1, 2 e 3 do art. 489. Vejamos, o nº 1 na sua segunda parte determina que os grupos são formados “*por força da lei*”, tendo o legislador com esta disposição querido realizar uma distinção entre os grupos que se formam com a celebração de um contrato (contrato de subordinação) e aqueles que se formam através da detenção por parte de uma sociedade de participação totalitária de outra sociedade. Esta distinção é importante, porque na realidade aquilo que o legislador quis distinguir

foram os grupos constituídos através da celebração de um contrato e os grupos constituídos através da detenção de uma participação totalitária. Em ambos os casos a autonomia privada está presente. No caso da constituição de um grupo pela celebração de um contrato de subordinação, a autonomia contratual é patente. Mas no caso da formação de um grupo através da detenção de participação totalitária, a autonomia e vontade de constituir um grupo também se manifesta. Mas de que forma? É que o nº 1 do art. 489 contém uma frase de elevada relevância que exceciona os referidos efeitos legais: “*salvo se a Assembleia Geral da primeira tomar alguma das deliberações previstas nas alíneas a) e b) do número seguinte*”, sendo estas alíneas do seguinte teor:

a) *Dissolução da sociedade dependente;*

b) *Alienação de quotas ou ações da sociedade dependente;*

Assim, como devem ser interpretadas as referidas alíneas a) e b)? A sua não verificação são factos constitutivos da relação de grupo. Por outras palavras, caso não exista AG que delibere a dissolução da sociedade dependente ou a alienação das quotas ou ações da dependente, no prazo de 6 meses as sociedades encontram-se em relação de grupo passado esse prazo? Ou por outro lado as alíneas a) e b) consagram pressupostos extintivos, ou seja, as sociedades consideram-se em relação de grupo a partir do momento em que a dominante detém uma participação totalitária da dominada, e se verificados alguns dos pressupostos das alíneas a) e b) essa relação extinguem-se, extinguindo-se também os efeitos já produzidos advenientes da relação de grupo? O nº 3 do art. 489 vem agudizar as dúvidas. É que, apesar de apenas mencionar a alínea c) do nº 2 (manutenção da situação já existente), o mesmo refere que “*Tomada a deliberação prevista na alínea c) (deliberação de manutenção da situação existente) ou enquanto não for tomada alguma deliberação, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio*”.

#### 2.1.1. A tese do domínio instantâneo e a Assembleia Geral ratificativa

Colocado o problema de saber em que momento se produzem os efeitos jurídicos da formação do grupo e em que momento duas ou mais sociedades se podem considerar numa relação de grupo, uma das posições a adotar é a posição do domínio instantâneo. Segundo esta tese uma relação de domínio total superveniente dar-se-ia no momento em que a sociedade dominante adquirisse a totalidade do capital da sociedade dependente. A partir desse momento a sociedade dominante ficaria onerada com todas as consequências que advém da formação dos grupos como

a responsabilidade pelas dívidas da sociedade dependente cuja origem seja contemporânea ou anterior à do grupo (art. 501 por remissão do art. 491), a responsabilidade pelas perdas da sociedade dependente (art. 502), mas também o direito da sociedade dominante de dar instruções à administração da sociedade dependente (art. 503) bem como os vários deveres de diligência da administração da sociedade dominante relativamente ao grupo e a correspondente responsabilidade, com a consequente desresponsabilização dos membros do órgão de administração da sociedade dependente (artigo 504.). Posto isto, a relação de domínio e estes efeitos poderiam vir a cessar no caso de posteriormente à aquisição da participação os sócios da sociedade dominante deliberassem nos termos das alíneas a) ou b) do art. 489, a dissolução da sociedade dependente ou a alienação das suas quotas ou ações. Esta solução apoia-se fortemente na lei através de uma interpretação literal do n.º 1 e do n.º 3 do art. 489. Assim, segundo esta interpretação, por mero efeito da lei - e aqui pede-se o apoio à expressão “*por força da lei*” que está no n.º 1 do art. 489 - subsumida pela tomada da participação totalitária, o grupo constituir-se-ia instantaneamente. Por força da lei, a partir desse momento todos os efeitos de uma relação de grupo produzir-se-iam, pelo menos até decorrida a AG prevista no n.º 2 do art. 489. Decorrida essa assembleia o destino do grupo seria diferente consoante o que tivesse sido aprovado pelos sócios. No caso de os sócios deliberarem a dissolução da sociedade dependente ou a alienação das suas quotas (alínea a) e b) do referido no n.º 2) o grupo seria “desfeito”, os efeitos legalmente inerentes ao regime dos grupos cessariam a partir dessa deliberação e a sociedade apenas seria responsável pelos efeitos que se tivessem produzido enquanto a AG não tivesse ocorrido (durante 6 meses). No caso de os sócios deliberarem a manutenção da situação existente, então existiria apenas uma ratificação dos efeitos que, segundo esta tese, já se encontravam a ser produzidos. Neste último cenário, segundo esta posição os sócios apenas demonstravam a vontade, através da AG, de que os efeitos provenientes do regime dos grupos que assumiram a partir da tomada de participação totalitária se prolongariam no tempo indefinidamente, ou seja, até nova decisão dos sócios de extinguirem a produção destes efeitos. Toda esta construção assenta também numa interpretação literal do n.º 3 do art. 489, que determina que enquanto não tomada uma das deliberações das alíneas a) e b) ou tomada a deliberação da alínea c), a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolveria, ainda que tivesse apenas um sócio. O fundamento deste regime, além da forte interpretação literal, encontra a sua justificação “*na consideração de que a relação de domínio total cria uma estrutura de*

*empresa plurissocietária em que as várias sociedades desempenham, no fundo, o papel de departamentos duma mesma e única macro-empresa.*”<sup>29</sup> Assim, uma só empresa é constituída por várias sociedades, *holding*, *sub-holding*, sociedades operacionais e veículos especiais, com divisão de tarefas, mas com uma gestão unitária de topo, justificando-se desta forma que a sociedade dominante passa-se a responsável pela sociedade dependente a partir do momento em que adquire o seu controlo.

#### 2.1.2. A tese do domínio diferido e a Assembleia Geral constitutiva

Nesta tese a intervenção dos sócios para a constituição do grupo é sempre um pressuposto constitutivo dos efeitos do domínio total superveniente. Segundo esta posição uma sociedade que domine totalmente outra sociedade não forma um grupo com esta última se o órgão deliberativo interno da primeira tomar alguma das deliberações previstas nas alíneas a) e b) n° 2 do art. 489. O grupo é formado a partir do momento da aquisição da participação totalitária, se aquele órgão deliberar manter a situação de domínio total, ou se não for chamado a deliberar sobre o assunto no prazo de seis meses seguintes à aquisição da participação totalitária. Assim sendo, nesta posição o grupo não se forma a partir do momento em que a participação social totalitária é detida pela sociedade dominante. O que sucede é que caso seja tomada uma das deliberações previstas nas alíneas a) ou b) do n° 2 do art. 489, os sócios, afastam por esta via a constituição de um grupo. No caso de ser tomada a deliberação de manutenção da situação existente, então, os efeitos previstos para a constituição de um grupo por domínio total retroagem até à aquisição da participação. Segundo esta interpretação tudo se passa como se entre o momento da aquisição da participação totalitária e a tomada das deliberações do n° 2 do art. 489, os efeitos provenientes do regime das sociedade em relação de grupo se encontrassem suspensos, produzindo efeitos pela primeira vez, apenas e só quando os sócios em AG decidissem deliberar nos termos da alínea c) do n° 2 do art. 489. Segundo esta interpretação, o grupo não se chega a constituir se a sociedade dominante deixar de deter a totalidade das quotas ou ações da sociedade dependente antes de ser deliberada a manutenção da situação ou antes de esgotado o prazo de seis meses, no caso de não ter ainda ocorrido aquela deliberação.

---

<sup>29</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de – Constituição de Grupo por Domínio Total Superveniente In **DSR Ano 4, Vol. 8 (2012)** pp. 38

### 2.1.3. Posição adotada

Em nossa opinião existem argumentos fortes para adotar de forma genérica a chamada tese do domínio diferido defendendo que a deliberação da AG prevista no art. 489 n° 3 alínea c) se apresenta como tendo efeitos constitutivos da relação de grupo. Apesar da linha interpretativa que confere eficácia imediata no que toca ao nascimento dos efeitos relativos à constituição dos grupos por domínio total a partir do momento em que a sociedade dominante adquire a participação totalitária da sociedade dominada, ser suportada por alguns autores<sup>30</sup> ela apresenta-se como incongruente com uma interpretação sistemática e que procura atribuir sentido útil ao n° 2 e 3 do art. 489, assentando esta tese, numa interpretação literal sem que sejam resolvidos alguns problemas específicos. Adotamos assim a tese do domínio diferido e da AG constitutiva.

Em primeiro lugar, porque se a relação de grupo nascesse por mero efeito da participação totalitária a deliberação da manutenção da deliberação existente (alínea c) do n° 2 e n° 3 do art. 489), tornar-se-ia inútil, não acrescentando absolutamente nada quanto à constituição do grupo. As deliberações de dissolução da sociedade participada ou de alienação das participações desta (alínea a) e b) do n° 2 do art. 489) seriam de extinção da relação de grupo quando o n° 4 deste mesmo artigo pretende regular esta matéria. No caso de admitirmos que a relação de grupo se forma a partir do momento em que é adquirida uma participação totalitária e que as alíneas a) e b) deste mesmo artigo seriam relativas à extinção da relação de grupo poderíamos obter a seguinte situação insustentável: imaginemos que uma certa sociedade adquire a totalidade do capital de outra num certo dia e aliena as respetivas quotas ou ações no dia seguinte ou no próprio dia. Adotar a tese do domínio instantâneo implicaria neste caso ter que reconhecer que entre o período de aquisição e o período de alienação se formou um grupo por domínio total superveniente com a assunção da sociedade que adquiriu a participação totalitária de outra sociedade (ainda que por meros dias ou horas), da responsabilidade pela totalidade do passivo da sociedade dependente. Esta situação é insustentável. Os credores da sociedade dominada alcançariam proteção inesperada e desproporcionada.<sup>31</sup>

Um segundo argumento a favor desta posição prende-se com a interpretação a fazer do n° 3 do art. 489, conjugada com a interpretação a dar às alíneas a) e b) para dar sentido útil à alínea c)

---

<sup>30</sup>TRIGO, Maria da Graça – Grupos de Sociedades In **O Direito O Direito Ano 123 (1991)** pp. 77 e ss COSTA, Ricardo – **Problemas do Direitos das Sociedades – As Sociedades Unipessoais**, pp. 25-63 CORDEIRO, António Menezes – **A Responsabilidade da Sociedade com Domínio Total (Artigo 501.º/1 do CSC) e seu Âmbito Vol. III (2001)** pp. 103.

<sup>31</sup>VASCONCELOS, Pedro Pais de – Constituição de Grupo por Domínio Total Superveniente In **DSR Ano 4, Vol. 8 (2012)** pp 41.

(manutenção da situação existente). O próprio nº 3 do art. 489 estabelece duas situações distintas: **i)** já ter sido tomada a deliberação de manutenção do domínio total superveniente e, **ii)** ainda não ter sido tomada essa deliberação. Como estabelecido no primeiro argumento esgrimido por nós, uma interpretação que estabelecesse que os efeitos da relação de domínio nascem e se produzem a partir do momento em que a participação social totalitária é adquirida pela sociedade dominante inutiliza a deliberação de “manutenção da situação existente” prevista no nº 3. Esta deliberação seria inútil porque nada acrescentaria à situação jurídica já existente e constituída. Antes de tomada a deliberação, já o seu efeito estaria produzido e a deliberação seria inútil e redundante. A interpretação das alíneas a) e b) do nº 2 do art. 489 confirma a incorreção desta interpretação. Se a simples tomada de participação totalitária por parte de uma sociedade em relação a outra, faria despoletar os efeitos do domínio total superveniente então não só a alínea c) seria inútil mas também as alíneas a) e b). Qual a razão que justificaria a possibilidade de cessar efeitos que já se produzem se esses efeitos já foram produzidos? Por mais pequena que a “janela” temporal seja entre a aquisição das participações e a realização de uma das deliberações das alíneas a) ou b) os efeitos relativos a este regime, do qual se destaca responsabilidade pelo passivo da sociedade dominante, já se teriam produzido. Mesmo que em momento posterior a sociedade dominante delibere a alienação das quotas ou ações da sociedade dominada ou a sua dissolução, a primeira estaria sempre onerada com os efeitos da responsabilidade atribuídos pelo regime dos grupos constituídos por domínio total. Esta interpretação não parece adequada, pelo que fará mais sentido interpretar o nº 2 alínea a), b) e c) e o nº 3 do art. 489 como não sendo suficientes para a constituição do grupo a aquisição, direta ou indireta, da totalidade das ações da sociedade dependente. É necessário ainda que nos seis meses subsequentes àquela aquisição a sociedade dominante não tenha deliberado dissolver a sociedade dependente ou alienar as suas quotas ou ações. Trata-se de factos negativos - omissões – que são pressuposto constitutivo do grupo por domínio total superveniente.

Também a favor da nossa posição encontra-se uma interpretação sistemática destes artigos. Como já referido, a intervenção dos sócios afigura-se como determinante sempre que exista uma mudança substancial da sociedade. Vimos já que quando uma sociedade adquire uma participação totalitária de outra sociedade e com ela forma um grupo, a sociedade dominante assume várias responsabilidades inserindo-se num grupo, existindo desta forma uma estruturação ou reestruturação empresarial. A necessidade de intervenção dos sócios da sociedade dominante na

constituição do grupo por domínio total é clara e o seu fundamento é pacífico<sup>32</sup>. Como também já afirmado ao logo de todo o CSC sempre que existe a possibilidade de uma mudança estrutural da sociedade tal decisão é remetida para os sócios através de deliberação social. É assim na fusão (arts. 100 n° 2 e 102), na cisão (art. 120), no contrato de grupo paritário (art. 492 n° 2) e no contrato de subordinação (art. 496). Fará assim sentido que a lei permita apenas no caso do art. 489, que os sócios da sociedade dominante sejam surpreendidos com a assunção de todo o passivo de outra sociedade bem como a responsabilização de todas as suas perdas? É que, esta posição apresenta-se como assistemática. José Engrácia Antunes, concordando com esta falta de sistemática, defende uma interpretação restritiva ou mesmo revogatória do art. 489, por força de uma interpretação em conformidade com as várias disposições legais. Nas palavras do mesmo, “*a necessidade de ser atribuída à deliberação referida no respetivo n.º 2 um verdadeiro efeito constitutivo, é o único modo de garantir, também aqui, a unidade intrínseca do sistema legal em matéria de participação dos sócios da sociedade-mãe na formação dos grupos societários*”.<sup>33</sup> Ana Perestrelo de Oliveira, apesar de concordar com os efeitos próprios da relação de domínio, sustenta que estes apenas nascem após a deliberação da sociedade-mãe, afirmando que: “*apenas há a discutir se essa deliberação deve ocorrer ex post ou ex ante*”<sup>34</sup>. A autora defende a obrigatoriedade da AG em que os sócios da sociedade dominante deliberam a constituição da relação de grupo ser realizada previamente à própria aquisição da totalidade das ações ou quotas da sociedade totalmente dominada, apoiando-se para tal nos deveres de lealdade dos administradores perante os acionistas<sup>35</sup>, salvo quando os “riscos de grupo” sejam insignificantes para a sociedade e os acionistas. Nesta posição a autora chega mesmo a defender uma interpretação ab-rogante do art. 489, para defender que a intervenção dos sócios da sociedade-mãe, deve ser sempre prévia à tomada de controlo. Concordamos de forma genérica com esta última posição defendida. É verdade que em todos os casos já citados o CSC remete a decisão de mudanças substanciais na estrutura e condução da sociedade aos sócios. A administração da futura sociedade dominante, deve respeitar o dever de cuidado (art. 64 n° 1 alínea a)) e sempre que possível deve avaliar qual o impacto que a aquisição da totalidade de uma participação social de outra sociedade terá nas contas

---

<sup>32</sup> O fundamento é descrito por vários autores entre os quais se destacam: FRANÇA, Maria Augusta – **A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo**, pp. 70 e ss. ANTUNES, José Engrácia – **Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação Direção dos Grupos Societários**, pp. 28 e ss OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – **Manual de grupos de sociedades**.

<sup>33</sup> ANTUNES, José Engrácia – **Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação Direção dos Grupos Societários**.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – **Manual de grupos de sociedades**, pp. 73

e destinos da sociedade dominante. Depois de feita esta avaliação devem os administradores submeter o assunto aos acionistas, convocando uma AG para o efeito, sob pena de, se tal não fizerem, poderem vir a ser responsabilizados pelos danos que daí resultarem. Apesar desta obrigatoriedade, concordamos com Pedro Pais de Vasconcelos<sup>36</sup>, defendendo que tal posição não deverá ser adotada de forma rígida. Existem casos em que pura e simplesmente não é possível aos administradores convocar uma prévia AG para que os sócios possam deliberar sobre a aquisição de uma participação totalitária. Pense-se no exemplo em que por motivos de negociação não é conveniente revelar o projeto da tomada de controlo total ou a tomada de controlo é conflitual, tendo as revelações aos acionistas da sociedade dominante como consequência um enfraquecimento da posição negocial da sociedade. O princípio da boa-fé e os deveres gerais dos administradores obrigam-nos a que consultem primeiro os sócios da sociedade dominante. A referida consulta pode não ser feita a partir de uma AG. Por vezes bastará uma simples informação ou contacto entre os administradores e os acionistas para que este dever se encontre cumprido.

Assim, caso não haja uma deliberação social dos sócios prévia à aquisição das participações totalitárias, a administração deve promover, nos seis meses posteriores à aquisição da participação, uma AG para que os sócios avaliem as vantagens e desvantagens da tomada de domínio total. Caso nessa assembleia os sócios decidam por termo à situação de controlo total, deliberando a alienação da participação da sociedade dominada ou dissolvendo a mesma, a relação de grupo nunca se terá formado. Caso a decisão seja a de manter a situação tal como está, então a partir desse momento nascem todos os efeitos do grupo por domínio total. Os sócios podem também nada deliberar no prazo de seis meses, caso em que é equivalente terem deliberado manterem a situação.

Poder-se-á pensar que a realização de uma AG prévia à aquisição da participação totalitária pela sociedade dominante tornaria inútil a deliberação posterior do n° 2 do art. 482, mas não. Só com a aquisição da participação totalitária pela sociedade dominante é que os sócios desta tem efetivamente conhecimento de qual a situação jurídica e económica da sociedade dominada, tendo uma “visão” real do montante de responsabilidade que iram assumir se formarem um grupo. Pedro Pais de Vasconcelos<sup>37</sup> resume bem esta ideia: “*Se quiserem avançar, deliberam «a manutenção da situação existente»;* *se quiserem recuar, deliberam «a dissolução da sociedade dependente» ou «a alienação de quotas ou ações» da mesma. “Se em virtude da informação adquirida forem*

---

<sup>36</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de – Constituição de Grupo por Domínio Total Superveniente In **DSR Ano 4, Vol. 8 (2012) pp. 40 e ss.**

<sup>37</sup> VASCONCELOS, Pais de – Constituição de Grupo por Domínio Total Superveniente In **DSR Ano 4, Vol. 8 (2012) pp. 46**

*unâнимes no sentido da «manutenção da situação existente» e não sentirem a necessidade de reunir uma nova Assembleia Geral, poderão simplesmente nada fazer e deixar esgotar o prazo de seis meses, o que acaba por ser equivalente a uma tácita deliberação de «manutenção da situação existente». A deliberação da AG prévia à tomada da participação totalitária não torna supérflua a deliberação posterior e tem ainda o efeito de desresponsabilizar os gestores (gerentes ou administradores) que tenham participado na tomada da participação totalitária, por força do n.º 5 do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais.”*

Por todos os argumentos apresentados defendemos que as deliberações da Assembleia Geral prevista no art. 489 n.º 2 apresenta-se como constitutiva da relação de grupo, retroagindo os seus efeitos à data da tomada da participação totalitária.

### 3. O poder de direção

O poder de emissão de instruções é um meio para a efetivação da gestão unitária das empresas do grupo. Assim, uma sociedade *holding* que concentre a totalidade das participações sociais de outras sociedades, criando assim um grupo por domínio total nos termos dos arts. 489 e ss, terá o poder de emitir instruções vinculativas às demais sociedades dominadas, sendo tal aplicável ao grupo por domínio total por remissão do art. 491. Tais instruções podem manifestar-se em ordens, diretivas e até recomendações ou conselhos revestindo a forma oral ou escrita.<sup>38</sup>

A questão a analisar prende-se em saber qual o órgão da sociedade totalmente dominante responsável por exercer o poder de controlo relativamente às sociedades totalmente dominadas: Assembleia Geral ou Conselho de Administração?

José Engrácia Antunes<sup>39</sup> afirma que é necessário estabelecer uma distinção entre aquilo que é uma competência-regra do Conselho de Administração e uma competência-residual da Assembleia Geral. Quanto à competência-regra do Conselho de Administração, segundo o art. 503 n.º 1, é estabelecido que é o Conselho de Administração da sociedade dominante que apresenta o poder de dar instruções relativamente a todas as outras sociedades dominadas que fazem parte do grupo. Desta forma o Conselho de Administração da sociedade dominante ou da *holding*, apresenta-se como um órgão capaz de determinar a atuação do Conselho de Administração de todas as

---

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – **Manual de grupos de sociedades** pp 138; ANTUNES, José Engrácia – **Os grupos das sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa Plurissocietária** cit.724 e 725

<sup>39</sup> ANTUNES, José Engrácia – **Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça: Comércio Sociedades e Insolvências** pp. 26 e ss

sociedades totalmente dominadas. Significa isto que, nestas circunstâncias, o Conselho de Administração surge materialmente como um órgão que determina a decisão sobre todas as matérias da competência dos órgãos de administração das sociedades totalmente dominadas. Por outro lado, o Conselho de Administração na qualidade de órgão representativo da sociedade única decide sobre todas as matérias da competência dos órgãos deliberativos das sociedades-filhas (arts. 404, 406 e 408)<sup>40</sup>.

Os acionistas da sociedade-mãe apresentam uma competência residual (art. 373 n.º 2 “*in fine*”), quanto à tomada de decisão sobre determinadas matérias fundamentais relativas à vida das sociedades-filhas, e que possam ter um impacto no grupo. Saber que questões são essas deverá ser determinado caso a caso, existindo, temas clássicos os quais tradicionalmente se exige uma deliberação destes acionistas, como a distribuição e dividendos das sociedades-filhas, aumentos de capital social, alienação de partes substanciais do património social ou a constituição de sociedades-netas.<sup>41</sup>

#### 4. A aplicabilidade do art. 501 às SGPS

Tivemos já oportunidade de verificar que em Portugal frequentemente as sociedades *holding* tomam a forma de SGPS, e por essa razão torna-se necessário perceber se o regime do art. 501 se aplica às mesmas. O art. 11 do DL 495/88 determina expressamente que “*o disposto neste diploma não prejudica a aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas, as quais constam no título VI do Código das Sociedades Comerciais*”. Apesar desta regra explícita, Menezes Cordeiro<sup>42</sup> defende que para as SGPS e por maioria de razão para as *holding* de direção, os arts. 501 e 502 não seriam aplicáveis no caso da titularidade por parte da sociedade cúpula do grupo de 100% do capital social de outra sociedade. Explica este autor que se uma *holding* de direção, nomeadamente uma SGPS, pudesse dar instruções diretas às suas participadas estaria a exercer diretamente a atividade comercial e industrial da sociedade controlada. Neste sentido o poder de instruções seria inaplicável a este tipo de sociedade *holding*, logo com o desaparecimento deste poder,

---

<sup>40</sup> Consideramos aqui apenas o caso da sociedade-mãe ser uma SA, sendo que se a mesma for uma SPQ, a aquisição e alienação de participações sociais é em princípio e salvo disposição estatutária uma matéria da competência da AG (art 246 n.º 2 alínea d)) e onde a gestão das participações sociais, apesar de ser da competência da Gerência, se encontra sujeita às deliberações dos sócios (art. 259).

<sup>41</sup> Esta competência residual é reconhecida pelo TRL no Acórdão do TRL de 11-V-2017 (A. PAULA BOULAROT).

<sup>42</sup> CORDEIRO, António Menezes – *Sociedades Gestoras de Participações Sociais*, in *O Direito: Revista de Jurisprudência e Legislação*, Ano 133, Vol. III (2001), p. 557-579

desapareceria também a razão de ser da aplicabilidade da responsabilidade por dívidas e por perdas, o que significa que nem o art. 503 nem o art. 501 e 502 valeriam quando a sociedade totalmente dominante fosse uma *holding* que detivesse 100% da participação social da sociedade subordinada. Por tudo o que temos vindo a dizer não nos parece que este seja o melhor entendimento.

Tal interpretação desmente o teor literal dos preceitos em causa. O art. 11 do DL 495/88 remete expressamente para o Capítulo VI do CSC. Tal remissão é uma remissão de regime não excluindo qualquer parte dele. O legislador pretendeu aplicar todo o regime dos grupos a estas sociedades e caso tivesse pretendido excluir algumas disposições seria normal que o fizesse de forma expressa. Depois, tal como afirma Ana Perestrelo de Oliveira<sup>43</sup>, a SGPS no sistema português é configurada como “*holding* de direção”, permitindo o exercício do poder de influência, o qual não implica qualquer desenvolvimento direto da atividade económica. A posição de Menezes Cordeiro tende assim a confundir o poder de direção com a substituição na administração. É verdade que materialmente a posição que a *holding* ocupa pode até ser análoga à posição de um administrador, isto no caso de a *holding* assumir uma direção sobre todos os aspetos da vida da sociedade. No entanto, o poder de direção não se confunde com uma substituição na administração. A *holding* limita-se a determinar as *policies* ou os objetivos estratégicos a serem prosseguidos pela sociedade controlada, deixando alguma margem de manobra para a atuação da administração da sociedade controlada.

A não aplicação deste regime às *holding* de direção afigura-se também como teleologicamente inaceitável. Ao longo desta dissertação temos vindo a concluir que o regime dos grupos apresenta como principal objetivo a proteção dos sócios minoritários, credores e demais *stakeholders* da sociedade subordinada, tendo em conta que a mesma se encontra numa posição de desvantagem em relação à sociedade dominante que assume o seu controlo económico na totalidade. Com as *holdings* diretivas, nomeadamente com as SGPS, tal proteção continua a ser devida. Não verificamos qualquer particularidade ou circunstância que justifique a não aplicação deste regime, desprotegendo totalmente os credores de uma sociedade 100% controlada por uma *holding*.

Assim, quando uma sociedade se encontra numa relação de grupo, por exemplo através do domínio total superveniente, com outra sociedade, todo o regime dos grupos, nomeadamente o poder de dar instruções, bem como a responsabilidade para com os credores da subordinada e a

---

<sup>43</sup>OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – Questões Avulsas em torno dos artigos 501 e 502 do CSC In: **RDS** Ano IV Nº4 (2012).

responsabilidade pelas suas perdas devem ser aplicáveis à sociedade dominante, independentemente de assumir a forma de uma *holding* de direção (SGPS), ou não.

Apesar disso existem alguns casos em que não se justifica a aplicação deste regime. Uma sociedade que detém o controlo noutra sociedade e que por essa via poderá ser considerada como beneficiária efetiva de todo o negócio desenvolvido pela sociedade que é parcialmente detida não implica necessariamente a aplicação deste regime. A existência de uma *holding* não implica necessariamente aplicação dos regimes dos grupos. A necessidade de proteção e a onerosidade trazida pelo regime do CSC dos grupos não se justifica. Pense-se no caso das *holding* financeiras, cujo principal objetivo é a rentabilização de participações sociais para a sua venda. Poderá suceder que uma *holding* financeira tenha materialmente o controlo de uma determinada sociedade detendo apenas uma pequena percentagem do seu capital social. Veja-se o caso da existência de uma estrutura acionista fragmentada e pouco mobilizada. Nesta circunstância apenas existe um potencial prejuízo para os vários sócios minoritários bem como para os demais credores da sociedade cuja participação é detida. Nesta situação fará sentido penalizar de forma tão gravosa a *holding* financeira. Tal penalização apenas se justifica quando formalmente existe uma subordinação entre duas sociedades. Este parece ser o entendimento correto, porque nesta circunstância, caso não existisse o regime dos grupos, os credores e sócios minoritários encontrar-se-iam completamente desprotegidos e à mercê total da vontade do sócio maioritário. Neste exemplo verificamos que a *holding* financeira apresenta o poder material de conduzir os destinos da sociedade, mas isso não significa que juridicamente tenha um poder ilimitado e que não possa ser coartado ou submetido à vontade de outros sujeitos com direitos iguais. Assim, caso esteja em disputa uma determinada decisão social que pertença aos acionistas, e caso todos os acionistas, à exceção da *holding* financeira, se juntem, eles formam uma maioria tendo esta última que se submeter à sua vontade.

## 5. Conclusão:

A realidade plural e complexa que rodeia as *holding* não permite uma definição geral e suficientemente precisa para as abarcar. O termo *holding* é genericamente utilizado para descrever uma sociedade que possui participações noutra sociedade ou para referir apenas que uma sociedade é sócia de outra. Avançamos vários critérios que permitem definir *holding* (critério do objeto

exclusivo, critério do domínio, critério do chefe de grupo), mas tivemos oportunidade de defender que nenhum destes critérios poderá ser utilizado individualmente e que apenas com a utilização conjunta dos mesmos pode a realidade complexa das *holding* ser abarcada.

Verificámos que, independentemente dos modelos regulatórios existentes, as sociedades *holding* convocam problemas específicos que reclamam para si soluções específicas, nomeadamente no que diz respeito à proteção dos sócios minoritários das sociedades dominadas bem como os seus demais *Stakeholders*, e por essa razão justifica-se que lhes seja aplicável o «direito dos grupos». Tal é visível na aplicação das normas dos grupos previstas no CSC às SGPS. Apesar de o legislador português ter expressamente consagrado a figura das *holding* diretivas mediante a introdução da figura das SGPS, a mesma não esgota a realidade das *holding*.

No âmbito do regime dos grupos previsto no CSC dos grupos e tendo em vista a sua aplicabilidade às *holding*, verificamos que alguns problemas por nós levantados devem ser clarificados pelo legislador, com destaque para o caso das sociedades com sede ou direção efetiva no estrangeiro, que levantam questões de constitucionalidade. Ainda nesta temática destacámos também a desproteção que a limitação do âmbito de aplicação poderá acarretar quando dentro de um determinado grupo se encontra uma sociedade que não apresenta natureza comercial. Discorremos sobre a formação dos grupos nomeadamente sobre a questão do valor jurídico a atribuir à deliberação da Assembleia Geral prevista nos arts.º 489.º/1, *in fine*, 489.º/2/c e 489.º/3 (tese do domínio deferido ou tese do domínio instantâneo). Concluimos pela chamada tese do domínio diferido, defendendo que a deliberação da Assembleia Geral prevista no art. 489 n.º 3 alínea c) se apresenta como tendo efeitos constitutivos da relação de grupo, retroagindo os seus efeitos à data da tomada da participação totalitária.

No plano do poder de direção, o Conselho de Administração da sociedade *holding* assume uma grande preponderância na condução dos destinos das sociedades participadas, sendo capaz de determinar a atuação do Conselho de Administração de todas as sociedades totalmente dominadas. Tal significa que o Conselho de Administração surge materialmente como um órgão que determina a decisão sobre todas as matérias da competência dos órgãos de administração das sociedades totalmente dominadas, assumindo por isso um papel central na condução dos destinos e negócios do grupo. Por outro lado, o mesmo, na qualidade de órgão representativo da sociedade *holding*, decide sobre todas as matérias da competência dos órgãos deliberativos das sociedades-filhas (arts.º 404, 406 e 408).

Finalmente, concluimos pela aplicação do art. 501 bem como de todas as disposições relativas ao direito dos grupos às SGPS, tendo em conta que a detenção da totalidade da participação de outras sociedades por parte destas convoca os mesmos problemas que as disposições relativas aos grupos no CSC pretende resolver.

## Bibliografia

ABREU, Jorge Coutinho de – **Código das Sociedades em Comentário Volume IV**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2019, p. 119-128. 9789724079264.

ALONSO, Felix Ruiz – “ *Holding* ” no Brasil In: **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. São Paulo. 0303-9838. Vol. 68, N.º 1 (1973), p. 341-382.

ANTUNES, José Engrácia – As sociedades gestoras de participações sociais In: **DSR**. Coimbra. 1647-2586. vol. 1 Ano 1, (2009), p. 77-114.

ANTUNES, José Engrácia – **Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça: Comércio Sociedades e Insolvências**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020.

ANTUNES, José Engrácia – **Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço: O Âmbito de Aplicação do Sistema das Sociedades Coligadas**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2002, p. 95-116.

ANTUNES, José Engrácia – **Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação Direção dos Grupos Societários**. Porto: Universidade Católica Editora, 1994, p. 28-29. 972-8069-04-9.

ANTUNES, José Engrácia – **Os grupos das sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa Plurissocietária**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2002.

CORDEIRO, António Menezes – A Responsabilidade da Sociedade com Domínio Total (Artigo 501.º/1 do CSC) e seu Âmbito In: **RDS**. Lisboa. 1647-1105. N.º 1 (2011), p. 83-115.

CORDEIRO, António Menezes – Sociedades Gestoras de Participações Sociais, in **O Direito: Revista de Jurisprudência e Legislação**. Coimbra. Ano 133, Vol. III (2001), p. 557-579.

COSTA, Ricardo – **Problemas do Direitos das Sociedades – As Sociedades Unipessoais**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 25-63.

FRANÇA, Maria Augusta – **A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.

HOPT, Klaus J. – Groups of Companies – A Comparative Study on the Economics, Law and Regulation of Corporate Groups In **Oxford Handbook of Corporate Law and Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2560935>

LOPES, Nuno Brito – Os Aspectos Jurídico-societários das SGPS In **ROA**. Lisboa. Ano 58, Vol III (1998), p. 1177-1208.

MENDOÇA, Jorge Ribeiro – A responsabilidade solidária das sociedades em relação de grupo e garantia dos créditos laborais In **RDS VI**. Lisboa. 1647-1105., Nº 2 (2014), p. 481-526.

NETO, Francisco dos Santos Amaral – Os Grupos de Sociedades In: **Livros e Temas**. Lisboa. (1987), p. 590-613.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – **Manual de grupos de sociedades**. Reimpressão da 1.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina, 2018.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – Questões Avulsas em torno dos artigos 501 e 502 do CSC In: **RDS**. Coimbra. 1647-1105. Ano IV Nº4 (2012), p. 871- 898.

TRIGO, Maria da Graça – Grupos de Sociedades In **O Direito**. Lisboa. Ano 123 (1991), p. 41-114.

VASCONCELOS, Pedro Pais de – Constituição de Grupo por Domínio Total Superveniente In **DSR**. Ano 4, Vol. 8 (2012), p. 35-49.

VENTURA, Raúl – Participações unilaterais em sociedades, e sociedades gestoras de participações noutras sociedades In **Scientia Iuridica**. Braga. Tomo 29, nº 163 (1980), p. 19-101.

## Jurisprudência

Acórdão do TRL de 11-V-2017 (A. PAULA BOULAROT).